



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.843

Recurso nº: 71.473 - IRPF - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: JORGE EUSTÁQUIO DE TOLEDO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPF - CÉDULA "D" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Classificam-se na Cédula "D" da declaração os rendimentos auferidos pela prestação de serviços de transporte de carga, devidamente confirmados pelas fontes pagadoras e não oferecidos à tributação.

IRPF - CÉDULA "D" - OPÇÃO PELA RETENÇÃO EXCLUSIVA DA FONTE - A opção de que trata o art. 12 da Lei 7.450/85, deve ser manifestada na declaração quanto aos rendimentos declarados, descabendo sua manifestação sobre rendimentos omitidos apurados pelo Fisco.

IRPF - CÉDULA "D" - DEDUÇÕES - Não é cabível o pleito de dedução cedular após iniciado procedimento de ofício que apurou omissão de rendimentos.

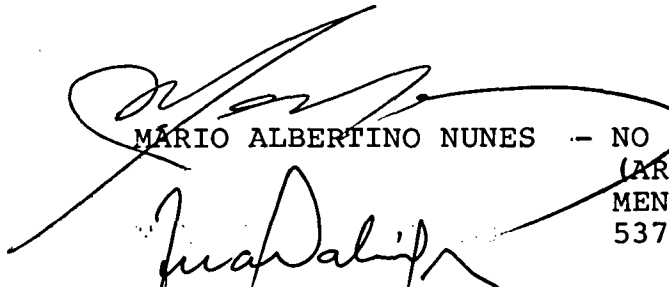
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE EUSTÁQUIO DE TOLEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de setembro de 1992

V.v.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
(ART: 7º, § ÚNICO DO REGI-
MENTO INTERNO - PORT. MF nº
537/92)


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR


CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA e HÉLIO SOCOLIK. Ausentes justificadamente os Srs. Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10630-000.235/90-50****RECURSO Nº: 71.473****ACORDÃO Nº: 106-04.843****RECORRENTE: JORGE EUSTÁQUIO DE TOLEDO****R E L A T Ó R I O**

JORGE EUSTÁQUIO DE TOLEDO, pessoa física, qualificado nos autos, teve contra si lavrada a exigência tributária, de fls. 07, no montante de 27.584,22 BTNf, relativa a impostos e encargos, por omissão de rendimentos de fretes, classificáveis na Cédula "D", apurados de extratos de omissos dos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente anos-bases de 1984 e 1985, conforme documentos de fls. 01/05.

Devidamente cientificado da exigência, impugnou-a levantando, em síntese: que não lhe foi possível junto à repartição lançadora cópias dos recibos de pagamentos a ele imputados, nem foi possível apurar o nome das fontes pagadoras; que ele próprio não possui registros dos recebimentos e não poderia defender-se sem os recibos respectivos; que o rendimento que lhe está sendo imputado está sendo considerado pelo valor integral, não lhe tendo sido concedido o direito à dedução relativa aos custos dos fretes; que não ficou comprovada nos autos a efetiva percepção dos rendimentos; que a Lei 7.450/85 e a IN 135/85 consideram definitiva para o contribuinte, à sua opção, a retenção do IR Fonte incidente sobre a receita de fretes e carretos; que, ao final, requer a relação nominal dos recebedores, bem como a produção de prova pericial, para provas que não assinou recibos e não recebeu os fretes em questão.

A fls. 19, informação fiscal que, alicerçada na ementa do Acórdão CSRF/01-0.707/86, que diz ser incabível a dedu

Acórdão nº 106-04.843

ção sobre rendimentos omitidos, após o lançamento, propõe a manutenção do crédito tributário apurado.

A fls. 20 a 33, cópias de DIRFs onde constam os recolhimentos de fonte relativos aos rendimentos dados como omitidos e a identificação nominal das fontes pagadoras.

A fls. 34/37, decisão de primeira instância, que mantém o lançamento, encimada pela seguinte ementa: "RENDIMENTOS DA CÉDULA "D". Tributa-se os valores omitidos na declaração IRPF, quando ficar comprovado que o contribuinte auferiu rendimentos, deixando de tributá-los na época do auto-lançamento".

O recurso a este Conselho, a fls. 39/40, pode ser assim resumido: o lançamento estriba-se exclusivamente na listagem L.K 04122-OM07, elaborada com base em informações fornecidas pelos pretensos pagadores de frentes ao recorrente; apesar de solicitado, e legalmente previsto, a DRF não exibiu os documentos que teriam sido assinados pelo recorrente; que assevera não ter recebido tais rendimentos; que sem a exibição dos recibos não lhe é possível defender-se, o que anula o procedimento fiscal; que ademais poderia optar pela tributação exclusiva na fonte, o que faria não prosperar a exigência fiscal; que a autoridade de primeira instância não se pronunciou sobre o pedido de prova pericial; que o lançamento exige o recolhimento do imposto não sobre a renda, mas sobre a receita bruta, sem a dedução do desconto padrão de 60%.

Termina o recurso afirmando "que a ação fiscal deveria ter sido instaurada contra as empresas que prestaram as informações à Receita Federal para, só depois de confirmados os imputados pagamentos, pudesse a exigência se voltar contra o ora recorrente".

É o relatório.



Acórdão nº 106-04.843

V O T O

Conselheiro FUAD GABRIEL YAZBECK, Relator:

O recurso é tempestivo e regularmente formulado, devendo, pois, ser conhecido.

Insurge-se o contribuinte contra a decisão que manteve o lançamento do IRPF dele exigido, argumentando que esta desprezou as razões e fundamentos da impugnação então apresentada.

Afirma o recorrente, que o lançamento estribou-se exclusivamente na listagem L.K 04122-OM07, e que a repartição não lhe forneceu, apesar de requerido, os documentos que teriam sido assinados pelo recorrente, única base possível para o lançamento.

Ora, a listagem L.K 04122-OM07 citada - "Extrato de Omissos" - é o resultado do cruzamento de informações produzidas pelo contribuinte e por terceiros que afirmaram haver efetuado pagamentos a ele. Desse cruzamento constatou a Receita Federal haver o contribuinte deixado de informar rendimentos que lhe foram pagos pelos terceiros informantes.

Os elementos contidos na listagem em causa foram obtidos a partir de informações legalmente exigidas e legalmente fornecidas pelos contribuintes neste momento envolvidos, através das declarações de rendimentos IRPF e das declarações de informações de imposto retido na fonte, logo, não se pode colocar sob suspeição legal os resultados dela obtidos, mormente por que, em favor de um único contribuinte - o recorrente - estar-se-ia colocando em dúvida as informações prestadas sob as formas da lei por 23 (vinte e três) outros contribuintes, pois este é o número de distintas empresas que, relacionadas pelo nº do CGC na listagem L.K 04122-OM07 e devidamente identificadas nominalmente, a fls. 20/33, informaram haver efetuado pagamentos ao ora recorrente.

Quanto a requerer do Fisco que exhiba os recibos de pagamentos que comprovem os rendimentos, parece claro tratar-

Acórdão nº 106-04.843

se de expediente meramente protelatório, eis que a Receita Federal não é detentora de tais documentos, que se encontram, evidentemente em poder das fonte pagadoras, e não faria sentido diligenciar junto a todas, buscando trazer aos autos os recibos respectivos, quando as informações prestadas por elas - volta-se a afirmar, por força de lei - devem estar assentadas em documentos reais.

Se o recorrente entendesse, no entanto, tratar-se a questão de erro nos valores apontados, cumpriria a ele trazer à luz os valores corretos, apurados de suas vias dos respectivos recibos. Mas, parece não ser este o caso, pois o que o recorrente quer afirmar é a inexistência efetiva de pagamentos, que todo um universo de informantes afirma haver existido.

A questão de submeter-se os recibos, porventura trazidos aos autos, à prova pericial, sucumbe diante dos argumentos acima expostos, eis que não há necessidade de periciar documentos cuja existência é legalmente presumida e cujo valor o contribuinte poderia contestar com a simples exibição das vias em seu poder.

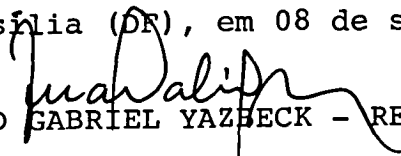
Quanto à pretendida opção pela tributação exclusiva na fonte, conforme lhe facultaria o art. 12 da Lei 7.450/85, e que a peça de recurso afirma ser possível, carece de amparo, eis que tal opção conforme já fartamente demonstrado por inúmeros acórdãos deste Conselho, deve ser manifestada na declaração e não após lançamento de ofício.

Da mesma forma, o pleito da dedução prevista em lei para os rendimentos oriundos do transporte de cargas, deve ser manifestado antes de qualquer procedimento de ofício, independentemente de sua comprovação, pois trata-se de ato vinculado à espontaneidade do contribuinte em oferecer os rendimentos respectivos à tributação, conforme entendimento já sustentado no Acórdão 102-21.223/84, citado na decisão "a quo".

Diante, assim, de todo o exposto e de tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao presente recurso.

V.v.

Brasília (DF), em 08 de setembro de 1992.


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR